Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 910/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/18760/2016/001
PROTOCOLO	: 2161190
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JATEI
RECORRENTE	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
ADVOGADOS	: EDSON KOHL JUNIOR (OAB/MS N. 15.200) E WERTHER SIBUT DE ARAÚJO (OAB/MS 20.868)
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – RAZOES RECURSAIS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

2. A falta do preenchimento dos pressupostos constitucionais das contratações, que ocorrem há anos de maneiras sucessivas, desconfigurando a temporariedade do interesse público, somada à ausência de documentos obrigatórios, impede o reconhecimento da legalidade do ato de admissão e o afastamento ou redução da multa decorrente que compreendeu ao valor mínimo de 10 (dez) UFERMS, conforme determina o art. 181, inciso I, da Resolução n.º 98/2018.

4. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Arilson Nascimento Targino** e, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da **Decisão Singular DSG-G.ODJ- 10291/2021**, lançada ao TC/18760/2016.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto por Arilson Nascimento Targino, em face da Decisão Singular DSG – G.ODJ – 10291/2021, lançada ao TC/18760/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 2987, do dia 09/11/2021, que assim decidiu:

> 1. pelo não registro das admissões acima descritas, por meio de contratos temporários, realizado pela Prefeitura Municipal de Jateí, em razão de sua irregularidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
>
> 2. pela aplicação de multa de 10 (dez) UFERMS ao Sr. Arilson Nascimento Targino, inscrito no CPF sob o n. 366.369.757-68, exprefeito municipal, em virtude das contratações temporárias irregulares, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX, da LCE n. 160/2012;
>
> 3. pela recomendação aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
>
> 4. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Inconformado, o recorrente busca a reapreciação da decisão prolatada, alegando, em síntese: que a contratação foi realizada com base nos permissivos legais; que não havia candidatos aprovados em concurso público; que não causou dano ao erário; que os documentos obrigatórios não foram encaminhados por um lapso de sua equipe, requerendo a disponibilização da documentação exigida ao invés da aplicação da multa.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (peça 8), que sugeriu pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheça-se do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

O Ministério Público de Contas opinou pelo desprovimento do recurso, ante a inexistência de fatos e documentos capazes de alterar os comandos decididos no julgamento originário.

Não prospera o pleito recursal.

A contratação temporária de professor é situação prevista em lei municipal, desde que devidamente justificada, dentro dos critérios legais e acompanhada dos documentos probatórios.

Porém, conforme análise da equipe técnica nota-se que as contratações ocorrem há anos de maneiras sucessivas, conforme se verifica no quadro peça 60, fls. 297/303, dos autos principais, o que não configura a temporariedade do interesse público. Em relação a sucessividade veja-se o entendimento desta Corte de Contas:

> EMENTA - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ADMISSÕES SUCESSIVAS – MESMO AGENTE – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS – TEMPORARIEDADE – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS – APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. A conduta de realizar contratações temporárias, do mesmo agente para exercer a mesma função, de modo sucessivo e por diversas vezes, afronta diretamente à norma constitucional que permite a utilização da exceção à regra de investidura em cargo ou emprego público com aprovação prévia em concurso público, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos, por não evidenciar, principalmente, o da temporariedade, além da excepcionalidade da situação de interesse público, previamente definida em lei. A infração à norma constitucional impõe o não registro do ato e atrai a incidência de multa à Autoridade Contratante (...) (TCE/MS. RECURSO ORDINÁRIO: TC/28466/2016 – DO -09/07/2020. Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid).

Cabe ressaltar que os contratos de trabalho não foram juntados aos autos, momento este oportuno para se fazer a juntada e não o pedido para juntá-los, não sanando a irregularidade quanto à documentação obrigatória. Não havendo o que se falar em registro dos atos de admissão.

Ademais, observa-se que a sanção aplicada compreendeu ao valor mínimo de 10 (dez) UFERMS, conforme determina o art. 181, inciso I, da Resolução n.º 98/2018, não havendo o que se falar em exclusão, muito menos redução da multa.

Assim, é possível verificar que não houve a apresentação de nenhum fundamento capaz de modificar o julgamento da irregularidade constatada no processo principal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

I - Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular DSG-G.ODJ- 10291/2021, lançada ao TC/18760/2016;

III – pela **INTIMAÇÃO** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV/ARN/dssm